

LEI N.º 1238/2003

Dispõe sobre alteração da lei 1183/2003, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as disposições da Lei n.º 1183/2003 que instituiu no Município de Mangueirinha a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município, no que concerne a aplicação e operacionalização da CIP, que passa a vigor com as alterações dispostas nos artigos seguintes.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Mangueirinha.

Art. 3º - sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Mangueirinha.

§1º-É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário, o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Mangueirinha.

§2º-O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica de todas as classes com consumo até 50 KWh no mês.

Parágrafo Único: - Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres, e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no artigo 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2004 em diante, aplicam-se os seguintes valores da CIP: 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM – por metro de testada do terreno beneficiado pelos serviços, por ano.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no artigo 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único: - O valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro de 2004 será de R\$ 37,73 (Trinta e sete reais e setenta e três centavos)

Art. 9º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 de Janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC:

CLASSE	INTERVALO/CONSUMO (KWh)	DESCONTO
Todas as Classes de	0 até 30	100,00%
Todas as Classes de	31 até 50	100,00%
Todas as Classes de	51 até 70	94,95%
Todas as Classes de	71 até 90	91,99%
Todas as Classes de	91 até 120	87,61%
Todas as Classes de	121 até 200	80,98%
Todas as Classes de	201 até 350	60,01%
Todas as Classes de	351 até 600	29,98%
Exceto Comercial 500 KWH		
Todas as Classes de	601 até 1000	19,99%
Exceto Comercial 500 KWH		
Todas as Classes acima de	1000	09,99%
Exceto Comercial 500 KWH		
Comercial de	500 até 600	19,99%
Comercial de	601 até 1000	09,99%
Comercial de	1001 até 1500	04,99%
Comercial acima de	1500	00,00%
Industrial de	1001 até 2000	04,99%
Industrial acima de	2000	00,00%

§1º-O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§2º-A determinação da classe do consumidor deverá obedecer normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 10º - O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º e Parágrafo Único do 8, da variação do UFM, Unidade Fiscal do Município ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: - Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12º - A CIP devida pelos contribuintes, cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município de Mangueirinha.

Parágrafo Único: - O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive, firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do Art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2003.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal